



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000104

PARECER PROCESSO Nº 1971/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ANTÔNIO VERÇOSA, MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL.

EMENTA: LICITAÇÃO. FASE INTERNA. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ANTÔNIO VERÇOSA, MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. ADMISSIBILIDADE PREVISTA NA LEI FEDERAL 8.666/1993. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, pelo regime de empreitada por menor preço global, a ser promovida no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a execução de construção de uma quadra poliesportiva na Escola Antônio Verçosa, município de Maragogi/AL.

Denota-se que os autos foram instruídos dentre outros documentos com: Ofício de solicitação para abertura de procedimento licitatório; Projeto Básico; Titularidade de Área de intervenção; Orçamento de referência; Cronograma Físico – Financeiro; Especificações técnicas; Estudos Preliminares; Projeto Arquitetônico; Projeto de Instalações Prediais; Projeto Sanitário; Projeto Estrutural; Memória de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000105

Cálculo de Quantitativos; Planilha de Composição de BDI; Composições unitárias; Aprovação dos projetos pelo Chefe do Executivo Municipal; Dotação orçamentária que custeará as despesas; Cópia da Portaria da CPL; minuta de edital de licitação e contrato na modalidade Tomada de Preços.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versa o presente sobre a análise da fase interna do procedimento que será realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada global, visando a contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a execução de construção de uma quadra poliesportiva na Escola Antônio Verçosa, município de Maragogi/AL.

De logo, cumpre inicialmente destacar que a modalidade escolhida Tomada de Preços para o objeto em deslinde tem o condão de levar a efeito o insculpido nos arts. 22 e 23, da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - Para obras e serviços de engenharia:

- a) Na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) **Na modalidade Tomada de Preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**
- c) Na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Nesse interim, vislumbra-se que a justificativa apresentada para a contratação de empresa especializada reside nos principais benefícios para a saúde das famílias, é de extrema importância.

É oportuno trazer à baila, que a instrução processual para a prestação de serviços de obras de engenharia deverá ser balizada conforme a regência da Lei de Licitações em especial dos seguintes dispositivos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

[...]

Art. 8º **A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.**

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

[...]

Art. 10. **As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:**

[...]

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) **empreitada por preço global;**

[...]

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar nos autos o Projeto básico contendo os elementos mínimos para a futura contratação, bem como o projeto executivo devidamente aprovado pela Autoridade Competente, sendo, ainda, apresentado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Sobre a importância da apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica, o Egrégio Tribunal de Contas entende que:

SUMULA Nº 260- TCU:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

No que pertine ao orçamento detalhado, observa-se que o mesmo foi realizado através das tabelas referenciais ORSE/SINAPE, sendo utilizado o BDI em conformidade com o Acórdão nº 2622/2013 do TCU, de acordo com a Declaração constante nos autos sob a responsabilidade do Sr. Engenheiro, Diego Ximenes Figueiredo Fernandes, CREA Nº 16040287 D-PB.

Juntou-se, ainda, a composição de custos unitários, memória de cálculo, detalhamento dos encargos sociais, cronograma físico financeiro, os quais deverão ser parte integrante do Edital, podendo qualquer interessado requerer à Administração Pública a disponibilização dos mesmos, de acordo com a Súmula nº 258 – TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000109

não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou unidades genéricas.

O atendimento ao §5º, do art. 23, da Lei de Licitações foi devidamente justificado através da Declaração apresentada nos autos quanto à inviabilidade do parcelamento do objeto, estando desta forma em conformidade com o sumulado pelo TCU:

Súmula 253 do TCU "Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens."

Quanto à indicação de dotação orçamentária para o caso em tela, é de notar que a mesma foi devidamente informada pelo Setor de Contabilidade desta Prefeitura, com base na Proposta nº 11781.9090001/18-02. Necessário- se faz, portanto, a Declaração da Autoridade Competente de adequação orçamentária para o corrente exercício se está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2018 em atendimento ao que determina o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

No que se refere aos documentos insertos nos autos, observa-se que a modalidade licitatória escolhida pela CPL – designada pela Portaria nº 008/2020, cópia em anexo - foi a Tomada de Preços, do tipo menor preço, para o objeto em destaque, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/1993, por se tratar de um serviço de engenharia com valor estimado em R\$ 528.739,68 (Quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais, seiscentos e oito centavos).

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi devidamente atendido. Estando, também, em consonância com o art. 40 e demais artigos da Lei 8.666/1993 acatando as informações e exigências necessárias para contratação da empresa, e ao que determina o Parágrafo Único do art. 38 da Lei de Licitação.

Portanto, o correto preenchimento da minuta acostada no processo, sem alterações, exclusões ou inserções de texto, salvo as previstas no próprio padrão, é de inteira responsabilidade do setor de licitações, inclusive para efeito de nulidade da fase externa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000110

Registre-se, outrossim, que a aprovação ficará **condicionada** ao cumprimento do disciplinado na Lei Complementar de nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar de nº 155/2016, quanto aos benefícios a serem concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em todo o procedimento licitatório.

No que tange a publicidade da licitação em testilha é indispensável que sejam observadas as exigências estabelecidas no Artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o intervalo mínimo entre a publicação do aviso, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência**, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, por se tratar de licitação feita de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

[...]

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

[...]

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Seguindo o princípio da publicidade, o qual exige ampla divulgação para qualquer modalidade licitatória, a convocação dos interessados, para a Tomada de Preços, será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial no Diário Oficial do Estado de Alagoas; no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas e no



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000111

Diário Oficial da União.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de haver um intervalo não inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do último aviso e data para a realização da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardados os aspectos técnicos e o mérito reservado ao administrador, opino pela APROVAÇÃO do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, vez que o mesmo encontra-se apto para prosseguimento, ensejando a realização dos atos de convocação e julgamento das propostas, desde que atendidas às condicionantes impostas, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, LC 123/2006 e suas alterações.

Este é o parecer, S.M.J.

Procuradoria do Município, em 20 de outubro de 2020.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA

Procurador Geral do Município

OAB/AL 13.274